



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.902777/2010-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.262 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 9 de maio de 2019  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 185/192) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 177, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 35992.56008.310707.1.3.03-5211, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, pleiteado no valor total de R\$ 24.654,52 e reconhecido no valor de R\$ 23.580,78, em virtude de não comprovação e de acatamento proporcional de retenções de CSLL constante de retenções de código 5952 - Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado - CSLL, Cofins e PIS, informadas na mencionada DCOMP.

Ciência do acórdão DRJ em 09/11/2012 (folha 195). Recurso voluntário apresentado em 26/11/2012 (folha 197).

A recorrente, às folhas 197/202, alega, em síntese:

I - Que houve ofensa ao princípio do Devido Processo Legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88), pois o inciso III do artigo 3º da Lei 9.784/99 garante ao administrado o direito de se manifestar antes de decisões finais da Administração Pública, e o art. 69 da mesma lei, que determina que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos da lei, faz alusão a lei e não a decreto, como o 70.235/72;

II - Que o julgador *a quo* entendeu incorretamente que as retenções sofridas e utilizadas na compensação em questão corresponderiam ao total retido pelo código 5952, englobando CSLL, PIS e COFINS, e que a retenção de CSLL na fonte no valor de R\$ 23.633,57 está devidamente comprovada pelas folhas do Livro Razão e pelas notas fiscais com demonstrativo no verso que anexa às folhas 207/403;

III - Que alegar que somente o comprovante de rendimentos pagos confirma a retenção não se sustenta, uma vez que vai contra o próprio princípio da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio do Devido Processo Legal pelo fato do art. 69 da Lei 9.784/99 fazer alusão a lei e não a decreto, cabe informar à contribuinte a existência do instituto da recepção constitucional, pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias, no qual diplomas normativos anteriores à constituição que tratam de matérias regulamentadas na Carta Magna mantêm sua vigência sob o novo *status* por ela instituído.

Recepção é o instituto pelo qual a nova Constituição, independente de qualquer previsão expressa, recebe norma infraconstitucional pertencente ao ordenamento anterior, com ela compatível, dando-lhe, a partir daquele instante, nova eficácia.

O Decreto 70.235/72, que legisla sobre direito processual (no caso, o processo administrativo fiscal), é anterior à Constituição Federal de 1988, a qual determina, em seu art. 22, inciso I, que compete privativamente a União legislar sobre direito processual; ou seja, que todo o direito processual deve ser regido por lei ordinária.

Desta forma, o Decreto 70.235/72 mantém sua vigência após a Constituição de 1988 sob o novo *status* por ela instituído, o de lei ordinária. Em outras palavras, o referido decreto é recepcionado pela referida Carta com *status* ou equivalendo a lei ordinária.

Correto, portanto, considerar que em obediência ao art. 69 da Lei 9.784/99, "*os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*", a lei aplicável aos processos administrativos fiscais é o Decreto 70.235/72, restando aos dispositivos da Lei 9.784/99 apenas aplicação subsidiária.

Quanto à pretensão da contribuinte de ver reconhecidas retenções não constantes de DIRF ou não comprovadas mediante informe de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, cabe reproduzir e adotar como razões de decidir os dizeres constantes do acórdão recorrido:

Por força do art. 170 do CTN, é condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que incumbirá a ele – o contribuinte – demonstrar seu direito. Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo, conclui-se que é lícito à RFB indeferir o pedido ou não homologar a compensação, quando não houver certeza e liquidez. (...).

A motivação do despacho decisório é a inexistência de parte das retenções de CSLL informadas em PER/DCOMP. No documento intitulado "Despacho Decisório Análise de Crédito", justifica-se a não confirmação de parte das retenções com os

dizeres: “Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional Comprovação Parcial” (fl. 179).

A motivação do despacho se confirma. Os dados informados no PER/DCOMP e nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras são abaixo agrupados:

PER/DCOMP			DIRF	
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	CSLL	Total Retido (4,65%)	CSLL (1%)
17.170.150/0001-46	5952	648,24	1.487,58	319,91
44.023.661/0101-70	5992	1.374,80	-	-
SOMA		2.023,04	1.487,58	319,91

Como se pode ver, em relação à fonte inscrita no CNPJ com o n.º 17.170.150/000146, o contribuinte pretende que toda a retenção de código 5952, no valor de R\$ 648,24, componha o saldo negativo de CSLL. Ocorre que só parte desse valor constitui retenção de CSLL. As retenções de código de receita n.º 5952 compreendem parcelas de PIS, COFINS e CSLL. Os arts. 30 e 31 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, disciplinam a matéria nos seguintes termos:

*Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

(...)

*Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.*

Só a parcela da retenção referente à CSLL pode compor o saldo negativo utilizado. Nesse sentido, dispõe o art. 36 da Lei n.º 10.833, de 2003:

*Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.*

O § 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, esclarece que o valor de cada espécie de contribuição a ser deduzido será determinado pelo contribuinte, mediante aplicação das alíquotas respectivas. Referida disposição é a seguir transcrita:

*Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.*

*§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.*

*§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.*

De acordo com o art. 31 da Lei n.º 10.833, para a receita de código 5952, aplicam-se os seguintes percentuais:

CSLL	COFINS	PIS/PASEP	TOTAL
1%	3%	0,65%	4,65%

Portanto, dos R\$ 1.487,58 retidos, só R\$319,91 podem ser deduzidos da CSLL anual devida.

(...)

Em relação à fonte inscrita no CNPJ com o n.º 44.023.661/010170, a DIRF por ela apresentada não confirma a retenção alegada pela interessada.

Os documentos trazidos pelo contribuinte não são hábeis para comprovar que as duas fontes pagadoras informadas no PER/DCOMP efetuaram retenções em valor maior do que os aqui considerados. Na falta da confirmação das retenções em DIRF, o documento hábil para comprová-las, a ser apresentado pelo beneficiário dos pagamentos, é o previsto no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004. No caso, o manifestante não apresentou o comprovante de retenção prescrito em lei. Os documentos apresentados não suprem a falta. Trata-se de documentos de emissão do próprio contribuinte. As faturas não discriminam a retenção, não provam quando a receita foi efetivamente paga, nem qual o valor líquido recebido.

Em que pesem os argumentos da recorrente no sentido de relacionar os valores constantes dos documentos que anexa aos montantes de crédito pleiteados, fato é que tais documentos não se prestam à comprovação pretendida, tampouco são suficientes para demonstrar inequivocamente a correspondência dos valores informados nos documentos com os valores alegados.

Tampouco há justificativa para a inexistência, no processo, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, único documento legalmente hábil para tal comprovação, nos dizeres do art. 988 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, transcrito a seguir:

*Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto*

Processo nº 13603.902777/2010-43  
Acórdão n.º **1001-001.262**

**S1-C0T1**  
Fl. 413

---

*nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

As retenções de código 5952 foram informadas como origem do crédito pela própria contribuinte na DCOMP. Os documentos anexados ao processo não se prestam às comprovações pretendidas, por derivarem de elaboração unilateral por parte da recorrente, e os valores ali informados não guardam coerência com os valores de créditos pleiteados. Por fim, a exigência, para comprovação, de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, ao contrário de violar o princípio da verdade material, já que os demais documentos apresentados não se prestam a tal comprovação, deriva de expressa previsão legal.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson